



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172677/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
CNPJ:	01.367.853/0001-29
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JEFERSON FERREIRA GOMES
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COMODORO
NÚMERO OS:	12046/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	18
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	19
APÊNDICE - A - RGF - 2º Quadrimestre de 2017	21



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 189 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2017 e aos princípios do contraditório e ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo Sr. Jeferson Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Comodoro/MT, no Documento Digital nº 167671/2018, acerca do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa.

JEFERSON FERREIRA GOMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o excesso aos limites máximos para as despesas com pessoal, previstos nos artigos 19, III, e 20, III, "b", da LRF, ocorreram em razão dos seguintes fatores que afetaram negativamente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017:

1. dedução da receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017;
2. dedução a maior da Contribuição ao RPPS (segurado) no cômputo da RCL, e;
3. não dedução de despesas de caráter indenizatório, tais como férias (rescisão), plantões médicos e remuneração de Agentes Comunitários de Saúde, no cômputo das Despesas com Pessoal.

No entendimento da Defesa, se considerados os efeitos dos fatores acima elencados, os limites máximos previstos nos artigos 19, III, e 20, III, "b", da LRF não seriam extrapolados.

Análise da defesa:

Passa-se à análise das alegações e documentos apresentados pela Defesa.

1. Sobre a dedução da receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL)

Conforme apresentado no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar (fls. 77 e 78 do Documento Digital nº



141983/2018) foi deduzido no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), o valor de R\$ 3.066.376,90 referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do município de Comodoro, em virtude do entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017.

Para a Defesa, como a norma foi publicada em 01/08/2017, não poderia retroagir a 01/01/2017, de forma que o valor da dedução da RCL referente aos rendimentos de aplicações financeiras do RPPS deveria ser correspondente ao período de agosto a dezembro de 2017.

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Cabe registrar que, embora o TCE/MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2016.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:

DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Grifou-se)

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundos da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Aliás, entender de forma diversa, ou seja, que os rendimentos das aplicações financeiras dos RPPS acresceriam a RCL, representaria o mesmo que se permitir a utilização de recursos vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários (conforme dispõem o artigo 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 13 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social) para dar margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas quando essas receitas reduzissem ou cessassem.

Noutra banda, é importante salientar que esta Corte de Contas ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, normatizou, desde o ano de 2013, que para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser



expurgadas do cálculo do aludido resultado, conforme se depreende do seguinte item constante do Anexo Único da mencionada Resolução:

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (Grifou-se)

Assim, por analogia e proximidade temática, resta incontroverso que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, o que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras. Não haveria lógica jurídica ou técnica capaz de validar a adoção de entendimentos distintos.

Portanto, embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017, já havia, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE/MT (em ato normativo) obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

Todavia, em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a aplicação da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza. Ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) que assim dispõe "*A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejudgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema*".

Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE/MT **começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação**.

Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos *pro futuro*, devendo prevalecer os efeitos *ex nunc* da norma.

Neste sentido, consultado o Sistema Aplic (2017 => Fundo Municipal de Previdência Social de Comodoro => Informes Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto) constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328100000) no valor de R\$ 2.140.447,01. Portanto a parcela a ser deduzida no cômputo da RCL em 2017 é de R\$ 925.929,89 (R\$ 3.066.376,90 – R\$ 2.140.447,01), referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017. Sob esse aspecto, consideram-se procedentes as alegações da Defesa.

2. Sobre a dedução a maior da Contribuição ao RPPS (segurado) no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL)

Conforme apresentado no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar (fls. 77 e 78 do Documento Digital nº 141983/2018) foi deduzido no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), o valor de R\$ 5.079.939,89 referente à Contribuição ao RPPS (segurado). A Defesa alega que esse valor não corresponde à realidade e encaminha à fl. 18 do Documento Digital nº 167671/2018, "*Relatório do COMODORO PREVI*" informando que o valor da Contribuição ao RPPS (segurado) é de R\$ 2.527.403,63 e a Contribuição ao RPPS (patronal) é de R\$ 2.784.689,04.

Importante destacar que o valor informado no Sistema Aplic é de R\$ 5.079.939,89 e, com base nesse valor foi calculada a Receita Corrente Líquida (RCL). Vale frisar que em consulta ao Sistema Aplic verifica-se a inconsistência dos registros, uma vez que não consta nenhum valor correspondente à Contribuição ao RPPS



(patronal). Em consulta ao Balanço Anual encaminhado pelo município de Comodoro ao Siconfi (Apêndice - A), constata-se que o valor correto a ser deduzido como Contribuição ao RPPS (segurado) no cômputo da RCL é de R\$ 2.527.403,63 e não R\$ 5.079.939,89 como apontado no Relatório preliminar (Documento Digital nº 141983/2018). Sob esse aspecto, consideram-se procedentes as alegações da Defesa.

3. Sobre a não dedução de despesas de caráter indenizatório, tais como férias (rescisão), plantões médicos e remuneração de Agentes Comunitários de Saúde pagos com recursos da União, no cômputo das Despesas com Pessoal

A Defesa aduz que no cômputo das Despesas com Pessoal, demonstrado no Quadro 9.1 do relatório preliminar (fl. 98 do Documento Digital nº 141983/2018), foram consideradas despesas de caráter indenizatório. Portanto, entende que tais despesas devem ser excluídas do cômputo das Despesas Totais com Pessoal.

Segundo a Defesa, tais exclusões tratam-se de “Férias proporcionais/Rescisão, R\$ 152.322,10, Férias vencidas/Rescisão, R\$ 12.404,66, 1/3 férias proporcionais rescisão, R\$ 50.774,02, 1/3 férias vencidas rescisão, R\$ 4.134,47, Plantões Médicos, R\$ 75.869,65, além de Remuneração de Agentes Comunitários de Saúde pagos com recursos da União, R\$ 273.780,00”.

Após citar trecho da Resolução de Consulta TCE/MT nº 53/2010 e voto do Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira no Processo TCE/MT nº 77380/2014, a Defesa reforça o argumento de que as verbas de natureza indenizatória não devem ser consideradas para determinação das Despesas Totais com Pessoal.

Às fls. 19 e 20 do Documento Digital nº 167671/2018, a Defesa apresenta o resumo anual das folhas de pagamento de 2017.

Nesse contexto, observa-se que é cediço que as despesas de caráter indenizatório não devem compor o agregado de despesas totais de pessoal, devendo ser consideradas para tal fim apenas as de caráter remuneratório, nos termos do art. 18 da LRF.

Por isso, faz-se necessária a análise de cada provento citado pela Defesa, a fim de se verificar sua real natureza jurídica, se indenizatória ou remuneratória, conforme segue:

3.1. Férias (rescisão)

Com relação a este item, é importantíssima a orientação sobre o tema apresentado no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª edição, pag. 519, quando a STN prescreve procedimentos a serem observados na confecção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal:

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária

Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida. (grifou-se)



Dessa forma, considerando-se que as licenças prêmio e férias somente serão consideradas indenizadas se houver a extinção do vínculo funcional do servidor, que se dá por emissão de “rescisão” e não na folha de pagamento; e, que a Defesa embora tenha informado às fls. 19 e 20 do Documento Digital nº 167671/2018 a existência de valores referentes a férias e 1/3 de férias provenientes de rescisão, não encaminhou nenhum documento que comprove a natureza rescisória desses valores.

Pelo exposto, não serão considerados como dedutores da Despesas Total com Pessoal, os valores referentes a “Férias proporcionais/Rescisão, R\$ 152.322,10, Férias vencidas/Rescisão, R\$ 12.404,66, 1/3 férias proporcionais rescisão, R\$ 50.774,02, 1/3 férias vencidas rescisão, R\$ 4.134,47”.

3.2. Plantões médicos e remuneração de Agentes Comunitários de Saúde

É inquestionável a constatação de que existem, neste Tribunal de Contas, vários julgados que apresentam o entendimento de que os plantões médicos têm natureza indenizatória, e que, portanto, devem ser excluídos do cômputo da Despesa Total com Pessoal (DTP). Neste sentido, citam-se os Acórdãos nº 126/2011, 89/2012, 95/2013 e 71/2014.

Todos esses entendimentos são derivados do voto exarado no processo TCE/MT nº 7.464-0/2010 (Acórdão nº 136/2010).

Os fundamentos utilizados no referido voto sustentaram-se em três premissas, quais sejam: a aplicação do artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09; a aplicação do art. 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004; e, uma Apelação Civil julgada por uma das turmas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No que tange ao artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09, que trata do ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH no âmbito dos hospitais universitários geridos pelo Ministério da Saúde, observa-se que o dispositivo legal assim prescreve “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício adicional ou vantagem”.

Todavia, entende-se não ser possível se concluir que o APH tem caráter indenizatório somente a partir do conteúdo normativo inserto no referido artigo 304 da Lei Federal nº 11.907/09. O dispositivo mencionado revela tão somente a preocupação do legislador em tentar impedir futuras vinculações do APH para outros fins, inclusive, por exemplo, para a caracterização desta parcela como sendo de recebimento habitual e permanente, o que poderia acarretar eventuais pedidos de incorporações ou de reflexos em décimo terceiro salário e férias.

Ademais, percebe-se que o artigo 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem na Lei Federal nº 11.907/09 outros dispositivos que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo cita-se o § 1º do artigo 301, que deixa claro o caráter de remuneração do APH pela prestação de serviços complementares:

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente



aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo. (grifou-se)

Neste mesmo sentido caminha o Decreto Federal nº 7.186/2010, que regulamentou a Lei Federal nº 11.907/09, quando estabelece, inclusive, a necessidade do registro de ponto eletrônico para o controle da frequência dos prestadores de serviços:

Art. 16. Os Hospitais de que trata o art. 1º estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

Os diversos dispositivos acima citados deixam evidente que o APH tem caráter de remuneração por efetivos serviços prestados complementares e/ou extraordinários, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional às efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência.

Por último, constata-se que o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, ao liberar os créditos orçamentários para o pagamento do APH pelo Ministério da Saúde, reconhece o caráter remuneratório da despesa quando dispõe que a classificação orçamentária dos gastos deve ocorrer na Natureza de Despesas "Pessoal e Encargos Sociais", conforme se depreende do seguinte ato normativo ministerial:

PORTARIA Nº138, DE 2 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para o Ministério da Saúde, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, os valores máximos a serem despendidos com o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no primeiro e segundo semestres de 2014, no âmbito dos hospitais a ele vinculados.

§ 1º Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso estabelecido.

§ 2º O Ministério da Saúde estabelecerá quantitativos máximos de plantões e de horas de prestação de serviço extraordinário por unidade hospitalar sob sua supervisão, compatíveis com o valor máximo fixado no caput para cada semestre.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do APH deverão se comportar dentro dos limites das dotações orçamentárias de "Pessoal e Encargos Sociais" consignadas ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

Quanto às disposições constantes do artigo 33 da Lei Estadual nº 8.269/2004, é pertinente salientar que a mesma foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 441/2011, que, reparando equívocos e erros terminológicos insertos na lei revogada, passou a assim dispor sobre os plantões médicos no âmbito do SUS do Governo Estadual:



Art. 45 Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, pertencentes à estrutura da SES/MT e às unidades administradas com gestão por meio do comando único do SUS, as quais pela natureza de suas competências exijam a convocação de servidores para o trabalho, com finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 1º Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares, ambulatoriais, finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

§ 2º Os servidores em Jornada de Trabalho em Regime de Plantão com 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, cumprirão 80 (oitenta) horas, 120 (cento e vinte) horas ou 160 (cento e sessenta) horas mensais respectivamente, distribuídas de acordo com a necessidade do serviço das áreas as quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho são fixadas por leis que regulamentam suas respectivas profissões, e deverão observar:

I - o cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser 12 (doze) horas ou excepcionalmente por 24 (vinte e quatro) horas contínuas e ininterruptas de trabalho conforme a necessidade do serviço em horário diurno ou noturno;

II - cabe ao Responsável Técnico e Gerente com a anuência do Diretor da Unidade hospitalar e ambulatorial e finalística de assistência aos usuários do SUS a elaboração das escalas de plantão de suas respectivas unidades, bem como, a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas pelos servidores em conformidade com o caput deste artigo.

Art. 46 O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as quantidades especificadas abaixo:

I - carga horária de 20h semanais: até 07 (sete) plantões de 12h;

II - carga horária de 30h semanais: até 10 (dez) plantões de 12h;

III - carga horária de 40h semanais: até 14 (catorze) plantões de 12h.

§ 1º O adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão será devido na razão de 5 % (cinco por cento), por plantão, calculado sobre:

I - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 20 horas do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS;

II - o subsídio da Classe A, Nível 01, carga horária de 30 horas para os demais cargos integrantes da carreira.

§ 2º Para fins de cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 04 (quatro) semanas.

Art. 47 A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas no §2º do Art. 45, salvo quando:

I - da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;

II - em casos de urgência e emergência;

III - nas situações que possam causar danos graves aos pacientes ou ao serviço.

Parágrafo único As horas ultrapassadas deverão ser compensadas e garantidas



ao servidor por via de folgas, respeitando as necessidades da Unidade de Saúde e a não interrupção dos serviços considerados essenciais.

Art. 48 Os servidores ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores do quadro da respectiva unidade, mediante a anuência prévia da chefia imediata à qual estiverem subordinados.

I - é vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto; exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, com conhecimento e anuência da chefia imediata.

II - na hipótese de motivo devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ou em tempo hábil ao responsável pela unidade, para que possa ser convocado um substituto.
(grifou-se)

Diante de todo esse contexto normativo, resta patente que o regime de plantão médico no âmbito do SUS Estadual trata-se de jornada de trabalho extraordinário, em nada se amoldando a uma espécie de caráter indenizatório. Aliás, a própria Lei dispõe em seu artigo 46 que o “*adicional por Jornada de Trabalho em Regime de Plantão*” é calculado sobre a própria remuneração dos servidores plantonistas.

Outrossim, é conveniente salientar que, mesmo na vigência da Lei Estadual nº 8.269/2004, já era possível se vislumbrar o caráter remuneratório dos plantões médicos do SUS Estadual, pois a espécie foi tratada como prestação de serviços em jornada extraordinária, inclusive remunerada por subsídio, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da lei revogada:

Art. 42 Considera-se escala de plantão a jornada especial de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais executada em áreas específicas das unidades da SES/MT referidas no caput deste artigo, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados, domingos e feriados.

Art. 43 Fica assegurado aos servidores designados para exercer atividades em escala de plantão o pagamento do subsídio constante nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, desta lei. (grifou-se)

No que tange ao julgado consubstanciado na Apelação Civil nº 566055-SC, é importante trazer a íntegra da sua ementa dispositiva:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL VINCULADO À SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA PLANTÃO. A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas incorporáveis aos proventos do servidor, não incluídas as verbas de caráter indenizatório e transitório, tais como o adicional de insalubridade e hora plantão. Contudo, prevendo a Lei Complementar Estadual n. 323/06 a incorporação destas vantagens (art. 18, § 4º e art. 19, § 6º), possível sua incidência na contribuição respectiva. (TJ-SC - AC: 566055 SC 2009.056605-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 14/12/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages) (grifou-se)



Inobstante a redação da citada ementa não ser suficientemente clara e precisa, a partir da sua acurada leitura, percebe-se que o julgado versou exclusivamente sobre a inclusão do adicional de insalubridade e da hora-plantão na base de cálculo de contribuição previdenciária devida ao RPPS daquela unidade da federação (SC), não prescrevendo, em nenhum momento, que a hora-plantão tivesse natureza indenizatória.

O que a Corte Judicial Catarinense decidiu foi que espécies remuneratórias transitórias, como as horas-plantão, somente sofrerão incidência de contribuições previdenciárias ao RPPS se a legislação que definiu a base de cálculo da contribuição a prever expressamente.

Nesse contexto, é conveniente elencar vários outros julgados mais recentes do TJSC que melhor explicam o real entendimento da Corte sobre o tema:

Apelação Cível. Servidora Pública Estadual. IPREV. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o adicional de insalubridade e hora plantão. Verbas passíveis de agregação nos proventos da aposentadoria. Circunstância que permite incidência da contribuição previdenciária. Recurso não provido. Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, § 4º e 19, § 6º, da LC 323/2006. (TJ-SC - AC: 467702 SC 2009.046770-2, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/04/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. "Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.059718-4, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 13-12-2011). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E À GRATIFICAÇÃO "HORA-PLANTÃO" - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO 1. "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (AgRgRE nº 389.903, Min. Eros Grau). 2. "O art. 10, da LCE n. 93/93, e os arts. 18, § 4º, e 19, § 6º, da LCE n. 323/2006, indicam, respectivamente, que as gratificações de insalubridade e hora-plantão de servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde serão incorporadas, para fins de aposentadoria, desde que as tenham percebido ininterruptamente durante os 3 (três) anos que antecederam o pedido de passagem para a inatividade".



Tratando-se, pois, de vantagens incorporáveis para fins de aposentadoria, sobre os respectivos valores incide a contribuição previdenciária ao IPREV. 'Havendo previsão legal expressa de incorporação do adicional de insalubridade e da gratificação de hora plantão aos proventos de aposentadoria, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas'" (AC nº 2009.046362-5, Des. Jaime Ramos; AC nº 2009.045477-4, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.060408-7, de Lages, rel. Des. Newton Trisotto, j. 19-01-2010). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A HORA-PLANTÃO. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E INCORPORÁVEIS PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. "Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (STJ, REsp nº 1.098.102). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.071682-5, de Lages, rel. Des. Newton Janke, j. 23-11-2010). (grifou-se)

Assim, os julgados da Corte Judicial do Estado de Santa Catarina não corroboram, mas, pelo contrário, refutam a tese extraída da Apelação Civil nº 566055-SC nos autos do processo TCE/MT nº 7.464-0/2010.

Pelo exposto, constata-se que as premissas que sustentaram a caracterização do "plantão médico" como sendo uma verba de natureza indenizatória, nos autos do processo TCE/MT nº 7.464-0/2010, encontram-se em desarmonia com a própria legislação e jurisprudência sobre as quais foram assentadas.

Desse modo, constata-se que os plantões médicos não se caracterizam como uma espécie de verba de natureza indenizatória, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela prestação de um serviço médico (*propter laborem*). Assim, quando um médico (efetivo ou contratado temporário) realiza um plantão está prestando um serviço à Administração em caráter normal (se a jornada do servidor efetivo for organizada em plantões ao invés de jornada normal semanal) complementar ou extraordinário (se o plantão ocorrer além da jornada normal do servidor efetivo ou se for a unidade de medida da contratação temporária), recebendo uma contraprestação remuneratória correspondente, não havendo, assim, nenhum reembolso de despesas que o médico eventualmente tenha incorrido para o desempenho do serviço.

Se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, não deixa de ser remuneratório e inclui-se na Despesa Total com Pessoal por força do artigo 18, § 1º, da LRF, além da verificação de possível burla ao princípio do concurso público.

É pertinente evidenciar que os julgados mais recentes deste Tribunal de Contas já estão mudando o rumo da jurisprudência da Corte e passando a considerar os plantões médicos como proventos remuneratórios passíveis de serem considerados na Despesa Total com Pessoal. Neste sentido citam-se as seguintes decisões constantes do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal:

Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções



constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. **Processo nº 25.902-0/2015**).

13.88) Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem

ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros".

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. **Processo nº 8.448-4/2016**).

Portanto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é dividida e não existe entendimento prejudgado sobre o tema.

Por derradeiro, citam-se jurisprudências de outros Tribunal de Contas sobre o assunto:

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Processo de Consulta nº 00408/16

EMENTA: CONSULTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO NO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. PLANTÕES MÉDICOS PODERÃO EXTRAPOLAR O TETO DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade, adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório; Adicionais de horas extras, de insalubridade e gratificações. Incidem no teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, devendo ser contabilizados como despesas de pessoal para os efeitos estabelecidos no art. 19 da LRF.

Plantões médicos poderão extrapolar o teto remuneratório, diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e interesse social; (grifou-se)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Consulta nº 898330

CONSULTA. SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS ESPECIALIZADOS. DESPESA COM O PAGAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. GASTO COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO COMO "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL". CONSULTA N. 747448.

1. A despesa com o pagamento de pessoa jurídica, referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal,



classificada como "outras despesas de pessoal", independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde. (grifou-se)

Processo nº 796411/16 – TCE-PR - Acórdão nº 1595/17 - Segunda Câmara-Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Revisão do índice. Contratação de serviços médicos em regime de plantão. Existência do cargo de médico plantonista no quadro de pessoal. Contratação ilegal de servidores para a prestação de serviços médicos.

Em proposta de Alerta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), verificou-se que a execução de despesa total com pessoal do Município foi superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Unidade Técnica, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal representava 58,38% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração, superando o limite máximo de 54%, fixado no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

A municipalidade, alegando a existência de contrato de prestação de serviços médicos em regime de plantão, pleiteou a revisão do índice, com exclusão de tais valores do montante com despesas de pessoal. O Relator, contudo, em proposta de voto aprovada por unanimidade, entendeu que tais despesas devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade de Pessoal.(grifou-se)

De todo o exposto, não são procedentes os argumentos da Defesa no tocante à dedução de valores referentes a plantões médicos no cálculo da despesa Total com Pessoal.

No tocante à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª edição, pag. 487, quando a STN prescreve que os valores referentes à contratação de agentes comunitários de saúde, independentemente da natureza do vínculo desses servidores com a Administração, compõem a base de cálculo das Despesas com Pessoal, de forma que, no tocante a este item não procede a alegação da Defesa.

Analisadas todas as alegações da Defesa quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF, atesta-se que o valor das Despesas com Pessoal não deverá sofrer alteração. Já a Receita Corrente Líquida (RCL) deverá ser ajustada para nova verificação do cumprimento dos limites da LRF. Segue atualização dos Quadros 3.2, 9.3 e 9.4. Vejamos:

Quadro 3.2 – Receita Corrente Líquida (RCL) - **ATUALIZADO**

Receitas	Total (R\$)
Total de Receitas Correntes	68.428.435,08
(-) Deduções da Receita Corrente	0,00
= Total de receitas correntes - deduções	68.428.435,08
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	2.527.403,63
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	2.752,51



(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	6.057.887,98
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	1.303.139,45
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	925.929,89
(=) RCL	57.611.321,62

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	29.185.957,35	57.611.321,62	50,66%
Legislativo	1.402.654,07	57.611.321,62	2,43%

Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	30.588.611,42
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	57.611.321,62
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	53,09%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

Como se pode observar, com o novo cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 57.611.321,62):

a) o Poder Executivo do município de Comodoro realizou despesas com pessoal em valor correspondente a 50,66% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;

b) o município de Comodoro realizou despesas com pessoal em valor correspondente a 53,09% da RCL, assegurando o cumprimento do limite estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF.

De todo o exposto, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de julho e agosto de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



A Defesa alega que os repasses de duodécimo referentes a julho e agosto de 2017 não foram efetuados em sua totalidade até o dia 20 desses meses devido ao atraso no repasse de ICMS pelo Governo do Estado. Além disso, encaminhou às fls. 21 e 22 do Documento Digital nº 167671/2018 "Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação" visando comprovar o atraso no repasse por parte do Executivo Estadual.

Análise da defesa:

Em que pese a Defesa ter comprovado o atraso no repasse de ICMS pelo Governo do Estado, considera-se mantida a irregularidade, uma vez que trata-se de obrigação constitucional que deve ser respeitada pelo Prefeito Municipal.

Situação da análise: MANTIDO

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Criação de cargos na estrutura do Executivo Municipal quando o índice de gastos com pessoal encontrava-se superior a 95%.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a criação de cargos efetivos de Fiscal de Contratos, Pregoeiro e Técnico em Segurança do Trabalho pela Lei Municipal nº 1730/2017 se deu para atender à determinação contida no Julgamento Singular nº 413/MM/2017 do Processo TCE/MT nº 5227-2/2015. Alega também que, como explicado no item 01 da Defesa, os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal foi de 49,67% no exercício/2017, abaixo dos 95% do limite de gastos com pessoal. Reforça que, se sanada a irregularidade do item 01 da Defesa, esta irregularidade também deixaria de existir.

Análise da defesa:

Importante destacar dois pontos:

a) o primeiro, que a Decisão Singular nº 413/MM/2017 do Processo nº 5227-2/2015, foi publicada em 30/06/2017 e determinou que a Prefeitura de Comodoro realizasse concurso público para provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de endemia;

d) o segundo, que a Lei Municipal nº 1730/2017, de 01/11/2017, criou cargos efetivos de fiscal de contrato, pregoeiro e técnico em segurança do trabalho.

Verifica-se que não há relação entre a determinação exarada na Decisão Singular nº 413/MM/2017 e a Lei Municipal nº 1730/2017, uma vez que a determinação foi no sentido de que se realizasse concurso público para provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de endemia, e não de fiscal de contrato, pregoeiro e técnico em segurança do trabalho, como os criados pela Lei Municipal nº 1730/2017.

Importante destacar que, quando da publicação da Lei Municipal nº 1730/2017 (01/11/2017) o gestor estava impedido de criar cargo, emprego e função pública, por força do disposto no inciso II do Parágrafo único do art. 22 da LRF, uma vez que, de acordo com o RGF do 2º Quadrimestre de 2017 (Apêndice - A), os gastos com pessoal do Executivo Municipal já excediam o limite máximo de gastos com pessoal estabelecido no art. 20, II, "b", da LRF.



Mesmo que houvesse relação entre a determinação contida na Decisão Singular nº 413/MM/2017 e a Lei Municipal nº 1730/2017; poderia o gestor dar cumprimento a tal determinação até o prazo limite estabelecido por ela (26/02/2018) não sem antes adotar medidas saneadoras para que o percentual de gastos com pessoal do Executivo Municipal se adequasse aos limites estabelecidos na LRF.

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 767.205,08 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14,17, 18, 19, e 42 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que ao assumir a prefeitura em 01/01/2017, havia um saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores no valor de R\$ 4.305.426,40, incluída, inclusive, nesse valor a folha de pagamento de dezembro de 2016. Alega ainda que contas de consumo como água, telefone, energia e locação de *software* de gestão pública estavam com 3 meses de atraso e, além dessas contas, havia débitos de contribuições patronais.

Continua esclarecendo que se preocupou em quitar contas passadas para que o município passasse a ter o "nome limpo", que houve disponibilidade para pagamento dos Restos a Pagar Processados e que a indisponibilidade ocorreu devido aos Restos a Pagar Não Processados.

Informa ainda que a gestão age com cautela para não deixar restos a pagar e, também, para manter o município em plena regularidade e que acatará a sugestão do Auditor no sentido de anular os empenhos referentes a despesas não processadas do ano corrente e dos anos anteriores.

Análise da defesa:

Em que pese as alegações trazidas pela Defesa que havia disponibilidade para pagamento dos Restos a Pagar Processados, vale destacar que o Passivo Financeiro compreende também os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados.

Com relação à verificação de disponibilidade de caixa, o Boletim de Jurisprudência do TCE/MT em seu item 7.8 assim estabeleceu:

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).



Dessa forma, são improcedentes as alegações da Defesa de que na apuração da disponibilidade para pagamentos de Restos a Pagar não devam ser considerados os Restos a Pagar Não Processados, de forma que mantém-se a irregularidade nos termos do Relatório Preliminar (Documento Digital nº 141983/2018).

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 1.205.422,85 em créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação de 2017 inexistente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que os créditos adicionais abertos por meio de excesso de arrecadação se deram por meio dos seguintes instrumentos:

- a) Decreto nº 003/2017 - Crédito no valor de R\$ 325.500,00, autorizado pela Lei Municipal nº 1671/2016, referente a recursos de convênios e programas de saúde;
- b) Decreto nº 029/2017 - Crédito no valor de R\$ 17.500,00, oriundo da celebração de convênio visando dar cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público para assistencialismo de saúde aos presos da Cadeia Municipal;
- c) Decreto nº 030/2017, Crédito no valor de R\$ 48.000,00, autorizado pela Lei Municipal nº 1682/2017, referente à criação do Fundo Lar da Criança Feliz para abrigo de crianças abandonadas ou maltratadas e recolhidas pelo Conselho Tutelar;
- d) Decreto nº 085/2017 - Crédito no valor de R\$ 290.413,28, oriundo da devolução de saldo de Convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Decreto nº 082/2017 - Crédito no valor de R\$ 474.722,51, referente ao parcelamento do Comodoro-Previ, exercício de 2017.

Pondera que houve excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.958.540,04, ou seja, em valor suficiente para a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.205.422,85; e pede acolhimento das suas alegações.

Análise da defesa:

As informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Comodoro ao Sistema Aplic, constam do Quadro 1.3 do relatório Preliminar (fls. 65 e 66 do Documento Digital nº 141983/2018), e revelam a abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 1.205.422,85, tendo como base o excesso de arrecadação da Fonte 00 (Recursos Ordinários). De acordo com esse mesmo quadro, a Fonte 00 não apresentou saldo de excesso de arrecadação para abertura desses créditos, apesar de o valor total do excesso de arrecadação do exercício (considerando-se todas as fontes de recursos) tenha sido de R\$ 2.958.540,04,

Considerando que pelas informações contidas no Aplic, os créditos adicionais em questão foram abertos por excesso de arrecadação inexistente da Fonte 00 e em suas alegações a Defesa não trouxe nenhum documento comprovando que estes foram abertos em outras fontes que apresentavam saldo de excesso de arrecadação suficiente, considera-se mantida a irregularidade.



Situação da análise: MANTIDO

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Atraso de 95 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que teve dificuldades para se adequar às novas exigências para envio das Contas de Governo via Aplic, pois tiveram que efetuar a reabertura de todas as cargas mensais e inicial para corrigir erros de saldos e não apresentar a conta de governo divergente da realidade. Além disso, informa que as contas de Governo foram enviadas 1 dia após o envio da carga de dezembro do RPPS.

Análise da defesa:

Como se pode observar a Defesa alega dificuldades mas reconhece o atraso no envio das Contas de Governo do Município ao TCE/MT, motivo pelo qual considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base na análise da Defesa apresentada, propõe-se ao Conselheiro Relator que recomende ao gestor que:

- a) realize os repasses ao Poder Legislativo conforme previsão contida no art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
- b) realize o controle da disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para pagamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados e Demais Obrigações Financeiras;
- c) realize o controle, por fonte de recurso, quando da abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação e *superávit* financeiro, e;
- d) cumpra os prazos de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT.

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo Sr. Jeferson Ferreira Gomes, Prefeito Municipal de Comodoro/MT, no Documento Digital nº 167671/2018, acerca do Relatório Preliminar



das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente, foi sanado o achado do item 1.1 da Irregularidade 1 e mantidos os demais.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resumo das irregularidades após a análise da Defesa.

JEFERSON FERREIRA GOMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de julho e agosto de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Criação de cargos na estrutura do Executivo Municipal quando o índice de gastos com pessoal encontrava-se superior a 95%.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 767.205,08 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14,17, 18, 19, e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 1.205.422,85 em créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação de 2017 inexistente.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Atraso de 95 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 29 de Outubro de 2018.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - RGF - 2º Quadrimestre de 2017

APÊNDICE - A

RGF - 2º Quadrimestre de 2017

MUNICÍPIO DE COMODORO - MT
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2017 A AGOSTO/2017

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.760.002,04	0,00
Pessoal Ativo	20.760.002,04	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	20.760.002,04	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	34.208.143,17	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V) (§ 13, art. 166 da CF)	-	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	34.208.143,17	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	20.760.002,04	60,69
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	20.524.885,90	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.498.641,60	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	18.472.397,31	54,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE COMODORO - MT
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2017

RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

<u>DÍVIDA CONSOLIDADA</u>	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	219.797,72	219.797,72	219.797,72	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não P	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	219.797,72	219.797,72	219.797,72	0,00
DEDUÇÕES (II)	44.804,48	635.224,35	47.393,54	0,00
Disponibilidade de Caixa	0,00	587.830,81	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.259.340,40	3.443.141,57	2.521.660,13	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	4.012.655,15	2.855.310,76	2.913.975,99	0,00
Demais Haveres Financeiros	44.804,48	47.393,54	47.393,54	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	174.993,24	0,00	172.404,18	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	52.204.514,33	52.273.144,20	53.400.456,23	0,00
% da DC sobre a RCL [(I) / RCL]	0,42%	0,42%	0,41%	0,00%
% da DCL sobre a RCL [(III) / RCL]	0,34%	0,00%	0,32%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%	62.645.417,20	62.727.773,04	64.080.547,48	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%	56.380.875,48	56.454.995,74	57.672.492,73	0,00

<u>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</u>	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	(1.753.314,75)	0,00	(392.315,86)	0,00
DEPÓSITOS	849.338,24	1.107.813,28	824.762,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	327.193,48	6.902.628,09	6.512.997,45	0,00

MUNICÍPIO DE COMODORO - MT
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2017

Continuação 2/2

<u>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</u>	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00

1. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO DE 2017

RGF – Anexo 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

R\$ 1,00

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (I)				
Aval ou Fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (II)				
Aval ou Fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	52.204.514,33	52.273.144,20	53.400.456,23	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22^c	11.484.993,15	11.500.091,72	11.748.100,37	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 19,8%	10.336.493,84	10.350.082,55	10.573.290,33	0,00

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (V)				
Aval ou Fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (VI)				
Aval ou Fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS VII = (V + VI)	0,00	0,00	0,00	0,00

MEDIDAS CORRETIVAS:

FONTE:

MUNICÍPIO DE COMODORO - MT
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2017/QUADRIMESTRE MAIO - AGOSTO

RGF – ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de referência	Até o Quadrimestre de referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimo	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001¹	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimo	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001¹	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	53.400.456,23	—
OPERAÇÕES VEDADAS(II)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (III) = (Ia + II)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS	8.544.073,00	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4%	7.689.665,70	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	3.738.031,94	7,00

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de referência	Até o Quadrimestre de referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

FONTE:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO 2017/QUADRIMESTRE MAIO - AGOSTO

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

Este documento transmite informações claras e precisas para a gestão financeira	IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	
			Restos a Pagar Liquid. e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores					Demais Obrigações Financeiras
			De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
			(a)	(b)	(c)					(d)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	2.494.902,66	128.603,17	414.082,38	11.325,95	(106.788,89)	0,00	2.047.680,05	655.105,28	0,00	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências do FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências do FUNDEB 40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	2.494.902,66	128.603,17	414.082,38	11.325,95	(106.788,89)	0,00	2.047.680,05	655.105,28	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	25.581.076,83	487.593,25	1.883.697,19	170.106,24	931.550,89	0,00	22.108.129,26	5.676.459,98	0,00	
Recursos Ordinários	25.581.076,83	487.593,25	1.883.697,19	170.106,24	931.550,89	0,00	22.108.129,26	5.676.459,98	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	28.075.979,49	616.196,42	2.297.779,57	181.432,19	824.762,00	0,00	24.155.809,31	6.331.565,26	0,00	

FONTES:

MUNICÍPIO DE COMODORO - MT
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Até o 2º Quadrimestre de 2017

L.R.F., Artigo 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	53.400.456,23	
DESPESAS COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	34.838.750,81	65,24
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	32.040.273,74	60,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	30.438.260,05	57,00
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	172.404,18	0,32
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	64.080.547,48	120,00
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	11.748.100,37	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	8.544.073,00	16,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	3.738.031,94	7,00
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	6.331.565,26	24.155.809,31

FONTE: